
DECRETO n.º 8725, de 17 de maio de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando que:

A Saúde é um direito social (art. 6º da CF/1988), e direito de todos(as) e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/1988);

Constitui direito básico do(a) consumidor(a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, sujeitando o(a) fornecedor(a) de produtos ou serviços que violar a norma às penalidades previstas na legislação consumerista (inciso I, do art. 60 da Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor);

Constitui crime, sancionado de acordo com o art. 329 do Código Penal, opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra funcionário(a) competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio;

Constitui crime, apenado de acordo com o art. 330 do Código Penal, desobedecer à ordem legal de funcionário(a) público(a);

O Decreto Legislativo nº 03/2020 da Assembleia Legislativa do Paraná que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Guarapuava;

Os Decretos do Estado do Paraná que normatizam as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus em nosso Estado, os quais serão integralmente cumpridos pelo Município de Guarapuava por força Constitucional;

Os Decretos Municipais que normatizam as medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus em nosso Estado;

O Ofício 011/2021 encaminhado pela Câmara Municipal de Guarapuava;

O Parecer Técnico lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Guarapuava e os dados epidemiológicos divulgados amplamente pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná e do Ministério da Saúde (anexos);

DECRETA

Art. 1º Fica proibida, **entre os dias 19 (dezenove) à 31 (trinta e um) de maio de 2021, das 20:00 (vinte) horas às 06:00 (seis) horas**, a circulação em espaços e vias públicas (toque de recolher), ressalvados os serviços e atividades expressamente previstos no presente Decreto.

Art. 2º Os serviços e atividades ficam autorizados a funcionar, com restrição de dias, horários, modalidade de atendimento e regra de ocupação, conforme classificação abaixo:

- I - serviços e atividades Tipo 1 (Anexo I);
- II - serviços e atividades Tipo 2 (Anexo II);
- III - serviços e atividades Tipo 3 (Anexo III);
- IV - serviços e atividades Tipo 4 (Anexo IV);
- V - serviços e atividades Tipo 5 (Anexo V);
- VI - serviços e atividades Tipo 6 (Anexo VI);
- VII - serviços e atividades Tipo 7 (Anexo VII);
- VIII - serviços e atividades Tipo 8 (Anexo VIII);
- IX - serviços e atividades Tipo 9 (Anexo IX);

Art. 3º Os serviços e atividades Tipo 1 (Anexo I) **poderão funcionar sem restrição de dias, horários ou modalidade de atendimento**, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§1º - As lojas de materiais de construção deverão funcionar exclusivamente na modalidade "delivery".

§2º - As atividades do inciso I, do Anexo I, somente poderão ser prestadas em caráter de urgência ou emergência.

Art. 4º Os serviços e atividades Tipo 2 (Anexo II) **poderão funcionar, de segunda à sábado, das 07:00 (sete) às 20:00 (vinte) horas**, respeitando-se cumulativamente as seguintes limitações:

I - somente poderão ser comercializados produtos considerados essenciais (alimentos em geral, bebidas, produtos de higiene e limpeza);

II - os produtos não relacionados no inciso I deverão permanecer inacessíveis (isolados) do acesso pelos clientes, sendo expressamente vedada a comercialização dos mesmos, sob pena de aplicação de multa em desfavor do estabelecimento;

III - a lotação máxima simultânea de clientes está limitada a 10 (dez) vezes o número de caixas de pagamentos em atividade (aberto) no momento ocupação;

IV - o total de clientes simultâneos nunca poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade total de clientes do estabelecimento;

V - deverá ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§1º - Caberá ao estabelecimento à fiscalização das restrições impostas neste Decreto, não configurando violação ao direito constitucional de ir e vir por se tratar de medida profilática para combate à pandemia do coronavírus.

§2º Para os fins do presente Decreto, as lojas de conveniências de postos de combustíveis são classificadas como serviços e atividades Tipo 2 (Anexo II), portanto poderão funcionar respeitando os horários e modalidades de atendimento do presente artigo, sendo proibido o consumo no local.

§3º Fora do horário estabelecido no presente artigo, as lojas de conveniências de postos de combustíveis poderão funcionar **exclusivamente** para a cobrança de serviços prestados pelo estabelecimento (abastecimentos, troca de óleo, dentre outros), sendo vedada a comercialização de outros produtos (gêneros alimentícios, bebidas, tabaco, etc).

Art. 5º Os serviços e atividades Tipo 3 (Anexo III) **poderão funcionar sem restrição de dias e horários, limitando-se a ocupação das unidades habitacionais/quartos em 50% (cinquenta por cento) de sua totalidade**, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§1º Fica permitida a disponibilização de refeições (café da manhã, almoço, jantar e lanches) no salão de refeição do estabelecimento exclusivamente aos hóspedes, limitando-se a ocupação (colaboradores e hóspedes) simultânea em 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total do salão.

§2º Fica proibido o oferecimento de serviços na modalidade de "day-use" nos estabelecimentos do presente artigo.

Art. 6º Os serviços e atividades Tipo 4 (Anexo IV) **poderão funcionar, de segunda à sexta-feira, das 08:00 (oito) horas às 18:00 (dezoito) horas, somente na modalidade "delivery"**, sendo proibido o atendimento presencial de clientes.

Parágrafo único. Não se aplicam as restrições de dias e horários do presente artigo às empresas de lavagem/higienização de veículos pesados e ônibus, que, em decorrência dos protocolos fitossanitários, necessitem realizar lavagem/higienização dos veículos fora do horário normatizado por este Decreto.

Art. 7º Os serviços e atividades Tipo 5 (Anexo V) **estão proibidos de funcionar entre os dias 19 (dezenove) à 31 (trinta e um) de maio de 2021.**

Parágrafo único. Fica proibida, **entre os dias 19 (dezenove) à 31 (trinta e um) de maio de 2021**, a prática coletiva de atividades esportivas, lazer e recreação, em espaços públicos (parques, praças, dentre outros) e privados.

Art. 8º Os serviços e atividades Tipo 6 (Anexo VI) **poderão funcionar diariamente, das 08:00 (oito) horas às 00:00 (zero) horas, somente na modalidade “delivery”,** sendo proibido o atendimento presencial de clientes.

Art. 9º Os serviços e atividades Tipo 7 (Anexo VII) **poderão funcionar diariamente, das 06:00 (seis) horas às 21:00 (vinte e uma) horas, limitando-se a ocupação (colaboradores e passageiros) em 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total,** devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

§1º Fica suspensa a gratuidade de idosos com idade entre 60 (sessenta) até 65 (sessenta e cinco) anos.

§2º - O transporte de passageiros, prestado por serviço de táxi ou aplicativos, não possui restrição de dias e horários, ficando proibido o transporte compartilhado/dividido (*pool* de passageiros).

§3º - A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes regulamentará o número de veículos do transporte coletivo de passageiros ou prestado por serviço de táxi ou aplicativos, mediante interesse público.

Art. 10. Os serviços e atividades Tipo 8 (Anexo VIII)) **poderão funcionar sem restrição de dias e horários, somente na modalidade à distância/virtual,** sendo proibidas aulas presenciais de qualquer natureza.

Art. 11. Os serviços e atividades Tipo 9 (Anexo IX) **estão proibidos de funcionar entre os dias 19 (dezenove) à 31 (trinta e um) de maio de 2021.**

Art. 11-A. As salas de cinema instaladas no Município de Guarapuava (serviços e atividades Tipo 9 (Anexo IX)) **estão proibidas de funcionar entre os dias 19 (dezenove) à 31 (trinta e um) de maio de 2021.**

Art. 12. Recomenda-se que as atividades religiosas, de qualquer natureza, sejam realizadas de forma não presencial ou individualizada, e, independente da forma de realização, deverá respeitar integralmente o disposto no presente Decreto, o protocolo sanitário

municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X), bem como o contido na Resolução 371/2021 da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Paraná.

Parágrafo único. As atividades religiosas na modalidade presencial não individualizada **poderão ocorrer diariamente, das 06:00 (seis) horas às 18:00 (dezoito) horas, limitando-se a ocupação em 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade total**, devendo ser respeitado integralmente o protocolo sanitário municipal de enfrentamento à pandemia do coronavírus (Anexo X).

Art. 13. O descumprimento das normas do presente Decreto - ou de seus anexos - sujeitará o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, às seguintes sanções administrativas:

I - não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços abertos ao público ou de uso coletivo: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

II - não utilização de máscara ou utilização em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz) em espaços fechados de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

III - não realização de assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário ao adentrar em recintos de uso coletivo: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

IV - permitir o acesso ou a permanência no estabelecimento de pessoa sem utilizar máscara ou utilizando a máscara em desacordo com o protocolo sanitário (cobrindo parcialmente boca ou nariz): multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

V - permitir o acesso ao estabelecimento de pessoa sem realizar assepsia das mãos com álcool 70% (setenta por cento) ou em desacordo com o protocolo sanitário: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VI - deixar de promover o distanciamento social mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VII - deixar de cumprir recomendação de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

VIII - desrespeitar, desacatar, obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

IX - participar, promover ou permitir a realização de evento, público ou privado, que gere aglomeração em desacordo às normas do presente Decreto ou de seus anexos:

a) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada participante, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

b) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o organizador do evento, seja pessoa física ou jurídica, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

c) multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o proprietário, locatário ou cedente, seja pessoa física ou jurídica, do local onde se realiza o evento, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

X - exceder a ocupação máxima simultânea de sua capacidade total: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por descumprimento, devendo ser aplicada em dobro em caso de descumprimento, tantas vezes quantas forem necessárias para cessar a prática infracional, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

XI - deixar de respeitar as limitações de dias, horários, modalidade de atendimento e regra de ocupação previstos neste Decreto: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por descumprimento, devendo ser aplicada em dobro em caso de descumprimento, tantas vezes quantas forem necessárias para cessar a prática infracional, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções do presente Decreto;

§1º - A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado, conforme declaração médica que poderá ser obtida e apresentada por meio digital.

§2º - As infrações serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições deste Decreto.

§3º - As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Tesouro Municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como envio da dívida para protesto e órgão de restrição de crédito.

§4º - As multas serão lançadas pelo Poder Executivo Municipal utilizando-se do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) em caso de infrator pessoa física e do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) em caso de infrator pessoa jurídica.

§5º - As penalidades administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, não configurando *bis in idem*.

§6º - A reincidência da pessoa física ou jurídica em infração com o mesmo fato gerador, sujeitará o infrator na aplicação da penalidade administrativa em dobro do valor da sanção aplicada anteriormente, quando se tratar de sanção pecuniária.

§7º - A multa imposta em decorrência das infrações previstas nos incisos I, II ou III do presente artigo poderão ser convertidas em advertência, escrita e formal, uma única vez, independente da infração cometida.

§8º - A multa imposta em decorrência das infrações previstas no inciso IX será aplicada em dobro se constatado, no local do evento, a distribuição, comércio ou consumo de bebidas alcoólicas por qualquer dos presentes.

§9º - Inobstante a multa imposta em decorrência da infração prevista no inciso VII, o fato será comunicado à autoridade policial competente, bem como ao Ministério Público Estadual para adoção das providências criminais cabíveis.

§10 - Na hipótese do infrator ser pessoa jurídica, além das sanções previstas no presente artigo, a infração ensejará o embargo, interdição ou cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.

§11 - As penalidades do presente Decreto independem de prévia notificação.

§12 - A multa imposta em decorrência das infrações previstas no presente Decreto será aplicada em dobro se constatado que o infrator é servidor público municipal (concursado, contratado, comissionado, estagiário e afins), ativo ou inativo, bem como sujeitará o infrator às responsabilizações administrativas (rescisão do contrato, exoneração do cargo exercido ou processo administrativo disciplinar).

Art. 14. O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do infrator, seja pessoa física ou jurídica, em dívida ativa, bem como envio da dívida para protesto e órgão de restrição de crédito.

Parágrafo único - Eventuais omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 15. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Art. 16. Para os fins do presente Decreto, são autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo, os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração direta e indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa designados para as atividades de fiscalização.

Art. 17. Deverá ser considerada, no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração ao enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da COVID-19, a adequação do expediente dos trabalhadores aos horários de restrição provisória de circulação definidos neste Decreto, e a priorização da substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 18. A Administração Direta e Indireta do Município de Guarapuava, ressalvados os serviços essenciais, **funcionará, a partir do dia 19 (dezenove) de maio de 2021, de segunda à sexta-feira, das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas e das 13:00 (treze) horas às 17:00 (dezessete) horas**, respeitando-se cumulativamente as seguintes determinações:

I - fica suspenso o atendimento ao público;

II - fica instituído o regime de teletrabalho aos servidores de serviços não essenciais até 31 (trinta e um) de maio de 2021, devendo ser respeitado no regime de teletrabalho o horário previsto no *caput* do presente artigo.

Art. 19. Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão possuir, até a data da publicação do presente Decreto, alvará vigente e compatível com o ramo de atividade, podendo ser requisitado, pela administração pública municipal, a apresentação do balancete para fins de comprovação da atividade exercida de forma preponderante.

Art. 20. Compete ao Grupo de Trabalho Fiscalização Covid-19, designado por Portaria do Município de Guarapuava, em cooperação com as forças de segurança do Estado do Paraná e do Governo Federal, a intensificação da fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único - Os servidores municipais, de qualquer setor, poderão ser convocados para auxiliar na fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas nos Decretos e normas de enfrentamento à COVID-19.

Art. 21. As multas impostas por descumprimento das normas previstas no presente Decreto serão integralmente utilizadas para o combate ao coronavírus (aquisição de vacinas, respiradores e demais insumos para tratamento do coronavírus).

Art. 22. Revoga as disposições contrárias ou que forem conflitantes com o presente Decreto.

Art. 23. As medidas adotadas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo conforme dados obtidos junto à matriz de risco adotada pela Secretaria Municipal de Saúde (índices de contaminação, transmissão, ocupação de leitos, mortalidade, dentre outros).

Art. 24 Este Decreto entra em vigor às zero horas do dia 19 (dezenove) de maio de 2021 e tem validade até às zero horas do dia 01º (primeiro) de junho de 2021.

Guarapuava, 17 de maio de 2021.

Celso Fernando Góes
Prefeito Municipal

PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Os casos de COVID-19 estão em crescimento desde o fim de 2020 com trágicos registros diários de infecção e mortes. Em muitas cidades brasileiras a situação é crítica, com capacidade de atendimento em colapso. Nos últimos 60 dias, o Estado do Paraná vem registrando aumento expressivo do número de casos ativos, e exigindo uma maior resposta do sistema de saúde em todos os seus níveis de complexidade.

O número de casos e mortes por COVID-19 tem atingido proporções assustadoras no Município de Guarapuava e este crescimento - sem precedentes - está agora causando o colapso generalizado do sistema hospitalar e a sobrecarga dos outros níveis do sistema de saúde.

Por todo o país, as taxas de ocupação de leitos de UTI já passam dos 80% e, em mais da metade dos Estados, já ultrapassam 90% especificamente em Guarapuava, observa-se que a taxa de ocupação de leitos de UTI está na faixa de 100% há 23 dias consecutivos e a fila de espera por leito de UTI da 5ª Regional de Saúde conta-se 45 pacientes com necessidade de admissão imediata em leito de UTI.

Também existe a possibilidade esgotamento dos estoques de medicamentos, assim como é dramática a dificuldade de reposição de oxigênio nos hospitais e unidades de Pronto Atendimento por causa do aumento do consumo. Soma-se a isso a escassez de profissionais de saúde qualificados para atuar em UTIs, emergências e demais serviços de porta aberta, além da sobrecarga física e mental destes profissionais.

Muitos pacientes com indicação clínica de cuidados intensivos estão internados fora de UTIs, sem assistência adequada, e sem a possibilidade de transferência para outras regiões do Estado, devido a escassez de leitos no momento, porque todas se encontram sobrecarregadas. É certo - e primordial - que precisamos aumentar o número de leitos e buscar todos os insumos para a adequada assistência hospitalar, também é certo que isso não detém o espalhamento do vírus e não se dá na mesma velocidade da disseminação da doença. Mesmo as pessoas que têm acesso a leitos de UTI têm um risco alto de morrer.

Em Guarapuava a situação epidemiológica aponta uma aceleração expressiva dos casos de COVID positivo, sendo que a média móvel de casos teve um incremento de 300% em 45 dias (01/03/2021 à 16/05/2021), hoje com uma média móvel de 168 casos/dia.

A situação da taxa de ocupação de leitos encontra-se em 100%, sendo que os 3 (três) hospitais do Município que possuem leitos cadastrados de UTI não possuem vagas livres nas últimas semanas. O coeficiente de mortalidade encontra-se em 186 por 100.000 habitantes, sendo que a média móvel de óbitos em 30 dias teve um acréscimo de 178%, com

um perfil diferenciado, acometendo uma faixa etária mais jovem (média de 45 anos). Em estudo de projeções epidemiológicas realizada pela Secretaria Municipal de Saúde estima-se um crescimento de 100% de novos casos para o mês de Maio/2021, associado a um aumento das taxas de mortalidade de forma contígua.

Diante dessa situação de calamidade, temos que fazer imediatamente tudo o que está ao alcance para cuidar das pessoas já acometidas pela COVID-19, e também conter as cadeias de transmissão do vírus. Além de assegurar a expansão de leitos de UTI equipados, com profissionais adequadamente treinados de modo a reduzir a letalidade, implementar e reforçar ações coordenadas regionalmente de redução drástica da circulação de pessoas, com fechamento de estabelecimentos que prestam serviços não essenciais e restrição de viagens não essenciais entre municípios e estados.

Deve-se, também, reforçar a comunicação com mensagens claras e mais explícitas sobre a necessidade de proteção individual. Ato contínuo, devemos acompanhar rigorosamente o efeito dessas medidas e planejar a forma segura de reabertura gradual dos setores fechados.

ANEXO I - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 1

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, psicológicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - trânsito e transporte coletivo, inclusive serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviços relacionados à tecnologia da informação e processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades essenciais previstas neste decreto;
- VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia;
- IX - produção e distribuição de produtos de higiene, limpeza, alimentos e materiais de construção, incluídos os centros de abastecimento de alimentos;
- X - serviços funerários;
- XI - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XV - vigilância agropecuária;
- XVI - controle de tráfego aéreo e terrestre;
- XVII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aportes prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XVIII - serviços postais;
- XIX - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas de produtos em geral;
- XX - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXI - distribuição e transporte de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXII - fiscalização ambiental;
- XXIII - produção de petróleo, produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, vedado o funcionamento de lojas de conveniências em postos de combustíveis;

-
- XXIV - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança e obras de contenção;
- XXV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXVI - mercado de capitais e seguros;
- XXVII - cuidados com animais em cativeiro;
- XXVIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no artigo 194 da Constituição;
- XXIX - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XXX - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXXI - fiscalização do trabalho;
- XXXII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este decreto;
- XXXIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas por advogados públicos e privados;
- XXXIV - atividades de contabilidade, exercidas por contadores e técnicos em contabilidade e de administração de condomínios;
- XXXV - unidades lotéricas;
- XXXVI - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- XXXVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico;
- XXXVIII - atividade de locação de veículos;
- XXXIX - produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas, incluídas partes e peças, e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes, equipamentos de refrigeração e climatização;
- XL - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;
- XLI - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
- XLII - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLIII - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

XLIV - produção, transporte e distribuição de gás natural;

XLV - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XLVI - atividades industriais em geral;

XLVII - atividades de construção civil cuja execução seja essencial à mitigação de riscos à saúde ou à segurança de pessoas e de bens;

XLVIII - captação, tratamento e distribuição de água, e captação e tratamento de esgoto e lixo, incluídas as atividades acessórias, de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços de saneamento, bem como as respectivas obras de engenharia;

XLIX - serviços de zeladoria urbana e limpeza pública;

L - serviços de lavanderias;

LI - serviços de limpeza;

LII - iluminação pública;

LIII - produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;

LIV - produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde e farmacêuticos para animais, não incluídos os serviços de banho, tosa e estética;

LV - serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais e as revistas, as bancas de jornais e as gráficas;

LVI - assistência veterinária;

LVII - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

LVIII - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

LIX - transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;

LX - serviços agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal, vedada a comercialização de flores e plantas ornamentais;

LXI - serviços de guincho, manutenção e reparação de veículos automotores, comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluídas oficinas e borracharias, vedada a comercialização de veículos em geral, ônibus, micro-ônibus, caminhão-trator, trator, caminhonete, camioneta, motocicleta, bicicleta;

LXII - assistência técnica de eletrodomésticos, produtos eletrônicos, celulares e smartphones e equipamentos de informática;

LXIII - chaveiros;

LXIV - serviços notariais e de registro (cartórios e tabelionatos);

LXV - sindicatos de empregados e empregadores;

LXVI - repartições públicas em geral;

LXVII - estacionamento comerciais.

LXVIII - atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades consideradas essenciais;

ANEXO II - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 2

I - mercearias, minimercados, mercados, hipermercados, supermercados;

II - panificadoras e açougues;

III - lojas de conveniências;

ANEXO III - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 3

I - hotéis, hotéis fazenda, motéis, pousadas, "hostels" e demais serviços de hospedagem;

ANEXO IV - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 4

I - serviços e atividades do comércio em geral (lojas de roupas, calçados, produtos para casa, presentes, imobiliárias, óticas, escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia), empresas de lavagem/estética de veículos automotores (motocicletas, veículos leves, veículos pesados, ônibus, dentre outros), salões de beleza ou estética, pet shops, dentre outros;

ANEXO V - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 5

I - clubes esportivos, recreativos, academias de ginástica para práticas esportivas, individuais ou coletivas, como por exemplo, academias de musculação, dança, dentre outros;

II - quadras poliesportivas e equipamentos esportivos públicos;

III - pesqueiros (pesque e pague) e estabelecimentos congêneres;

ANEXO VI - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 6

I - restaurantes, bares, cafeterias, lanchonetes, sorveterias, dentre outros estabelecimentos congêneres;

ANEXO VII - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 7

- I - transporte coletivo de passageiros concessionado;
- II - transporte individual de passageiros concessionado;
- III - transporte individual de passageiros através de aplicativos;

ANEXO VIII - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 8

- I - estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, como por exemplo, escolas públicas ou privadas de ensino infantil, fundamental, médio, superior, pós-graduação, técnicos, supletivos, dentre outros;
- II - incluem-se nesta categoria escolas de idiomas, de música, autoescola, dentre outros;

ANEXO IX - SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 9

- I - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;
- II - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;
- III - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;
- IV - casas noturnas e atividades correlatas;
- V - reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

ANEXO X

PROTOCOLO SANITÁRIO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

PROTOCOLO SANITÁRIO APLICÁVEL A TODOS SERVIÇOS/ATIVIDADES

- a) disponibilização de álcool 70° para todas as pessoas, sejam os colaboradores, clientes ou frequentadores;
- b) monitoramento da saúde dos colaboradores diariamente, especialmente aferição de febre e sintomas típicos da infecção por coronavírus;
- c) afastar das funções, determinar o isolamento domiciliar e comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde de Guarapuava, por intermédio do Call Center Covid-19, quando da detecção de colaborador com sintomas de infecção pelo coronavírus;
- d) utilização obrigatória de máscaras, cobrindo nariz e boca, por todas as pessoas, sejam os colaboradores, clientes ou frequentadores, impedindo o acesso de pessoa que não

utilizar, ou utilizar em desacordo com as normas sanitárias (cobrir nariz e boca), da máscara de proteção;

e) controle no número de pessoas dentro do estabelecimento, seguindo as normativas do presente Decreto;

f) aferição da temperatura de todas as pessoas que pretendam acessar o estabelecimento, impedindo o acesso de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,3° C;

g) estabelecer escalas de dia ou horários alternados para os trabalhadores, quando possível;

h) dispensar para isolamento domiciliar trabalhadores do grupo de risco ou com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos;

i) deixar os ambientes com as portas e janelas abertas a fim de propiciar a ventilação não forçada, sendo que os locais que necessitem utilizar ventilação forçada (ar condicionado, por exemplo), deverão manter os equipamentos limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos;

j) sanitários de uso público ou coletivo, deverão ser higienizados de hora em hora;

k) realizar a limpeza e desinfecção de objetos e superfícies que sejam tocados com frequência, utilizando água e sabão ou borrifando álcool 70°;

l) plastificar a máquina de cartão com filme plástico, realizando a higienização após cada uso;

m) em caso de utilização de uniformes de trabalho, os mesmos devem ser vestidos somente no local de trabalho;

n) fica expressamente proibido o compartilhamento de uniformes de trabalho, EPIs ou máscaras;

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 2

a) instalar uma barreira de acrílico no caixa, se possível;

b) demarcar no chão as posições da fila para pagamento, respeitando o distanciamento previsto no presente Decreto;

c) disponibilizar álcool 70° no caixa e nas entradas dos setores de açougue, padaria, hortifruti;

d) higienizar com álcool 70° cestinhas e carrinhos de compras antes do cliente manusear para realizar as compras.

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 3

a) reforçar as boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização prévia dos alimentos crus, como frutas, legumes e verduras;

b) quando oferecimento de refeições no modelo buffet, disponibilizar luvas de plástico descartáveis na entrada do buffet;

- c) cobrir os alimentos no buffet com protetores salivares com fechamentos laterais e frontal;
- d) oferecer talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;
- e) disponibilizar temperos em sachês.

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 4

- a) fica proibida a permanência de pessoas em cadeiras de espera em salões de beleza, clínicas estéticas, barbearias e similares;
- b) todos os equipamentos (toalhas, alicates e afins) devem ser de uso exclusivo do cliente, devendo ser obrigatoriamente esterilizados, lavados ou higienizados após cada uso.

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 5

- a) os aparelhos devem ser higienizados antes e depois da sua utilização, ficando sob responsabilidade do professor a conscientização e cumprimento da higienização;
- b) proibir o compartilhamento de objetos para uso pessoal por qualquer pessoa no interior das academias;
- c) desinfetar ou pulverizar a academia todos os dias, após o término ou antes do início das atividades diárias.

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 6

- a) na impossibilidade de extinção do cardápio físico, disponibilizar um modelo plastificado, que possa ser higienizado após o uso, ou cardápio digital;
- b) reforçar as boas práticas na cozinha e reservar espaço para a higienização prévia dos alimentos crus, como frutas, legumes e verduras;
- c) quando oferecimento de refeições no modelo buffet, disponibilizar luvas de plástico descartáveis na entrada do buffet;
- d) cobrir os alimentos no buffet com protetores salivares com fechamentos laterais e frontal;
- e) oferecer talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;
- f) disponibilizar temperos em sachês.

PROTOCOLO SANITÁRIO COMPLEMENTAR AOS SERVIÇOS/ATIVIDADES TIPO 9

- a) proceder a um treinamento, antes do retorno das atividades, dos colaboradores e demais envolvidos sobre as regras estabelecidas neste protocolo, a fim de garantir seu cumprimento;
- b) implantação de um “Manual do Convidado”, onde contenha protocolos e práticas adotadas durante todo o cronograma do evento;

-
- c) em eventos onde houver mesas, disponibilizar álcool 70° em cada mesa;
 - d) caso formem-se filas do lado de fora do estabelecimento, responsabilizar-se por sua organização, observadas as regras de distanciamento;
 - e) usar o maior número possível de entradas/saídas para permitir maior distanciamento;
 - f) comunicar que a saída do público será escalonada, evitando aglomerações;
 - g) durante a permanência a montagem e permanência no evento o uso de máscara por todos os presentes é obrigatório, estando livre do uso somente durante a alimentação ou ingestão de bebidas desde que estejam acomodados em seus lugares, não sendo permitido locomoção pelo salão sem o uso das máscaras;
 - h) submeter todos os ambientes do estabelecimento e do local do evento a um prévio e intenso processo de desinfecção, seguindo as indicações das autoridades sanitárias e dos profissionais pertinentes;
 - i) garantir que os lavatórios e banheiros, para visitantes e colaboradores, sejam devidamente equipados com água, sabão e toalhas descartáveis, além de lixeiras com acionamento não manual;
 - j) orientar ostensivamente os participantes sobre as regras deste protocolo, por meio de mensagens nos sítios eletrônicos, banners ou cartazes afixados em locais estratégicos, inclusive nos banheiros, e sobretudo, de projeções de vídeo ou execução de áudios prévios, a fim de que se maximize a eficácia das regras aqui estabelecidas;
 - k) confecção de listagem de controle de convidados, contendo nome completo e telefone de cada pessoa presente no evento, devendo ser arquivada por até 30 dias para monitoramento sanitário;
 - l) em caso de utilização de praticável ou mesa solene, deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as cadeiras;
 - m) equipamentos compartilhados (por exemplo, microfones) deverão ser higienizados após cada uso com álcool 70°;
 - n) as regras previstas no presente protocolo sanitário são obrigatórias, podendo ser adotadas novas regras a cargo da organização do evento.